

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IVAR DALL AGLIO E ROSANE
COSTELA DALL AGLIO**

Recuperação Judicial de Ivar Dall Aglio e Rosane Costela Dall Aglio, em trâmite
perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, nos autos de
nº 5000152-26.2023.8.21.0121

CARMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.813.627/0001-34, com sede na Rua São Tomé nº 86, 11º Andar, Sala 5N, Vila Olímpia, CEP 04551-080 São Paulo/SP ("Carmenta"), na qualidade de Credor Quirografário de **IVAR DALL AGLIO**, brasileiro, natural de Carazinho – RS, nascido em 25 de janeiro de 1965, casado sob o regime de comunhão universal de bens, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº. 20.235.958-01 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº. 428.323.810-49, CEI: 19.168.00067/86, inscrição estadual nº. 107/1020606; 107/1036103; 107/1041352; 107/1041395 e 090/1041505, inscrição de contribuinte individual nº. 112.876.461-52, endereço comercial situado na Rua Deyse, 769, Bairro: Aparecida, Santa Bárbara do Sul/RS – CEP: 98.240-000 ("Ivar") e **ROSANE COSTELA DALL AGLIO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, produtora rural devidamente inscrita no NIRE 4311010146-0, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.172.731-81 e CPF/MF sob o nº. 881.651.160-53, com endereço profissional situado no Distrito Figueiras, S/N – Zona Rural – Santa Barbara do Sul/RS – CEP: 98240-000, ambos com endereço eletrônico ivardall@terra.com.br ("Rosane" e, em conjunto com Ivar, os "Recuperandos"), vem, com fundamento no artigo 6º, §4º-A e no 56, §4º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("LREF"), apresentar o seu plano de recuperação judicial ("Plano Alternativo" ou, simplesmente, "Plano") para aprovação na forma do artigo 45-A ou 45 da LREF e homologação do MM. Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, nos termos dos artigos 45 e 58 da LREF.

Considerando que:

- (i) os Recuperandos ajuizaram pedido de recuperação judicial autuado sob nº 5000152-26.2023.8.21.0121 em 15 de fevereiro de 2023 ("Recuperação Judicial"), cujo processamento foi deferido em 26 de março de 2023, com o início do *stay period* na mesma data;
- (ii) os Recuperandos juntaram minuta do plano aos autos da

Recuperação Judicial em 20 de junho de 2023 (conforme aditado, o "Plano Original"), após pedido de adiamento (*Evento 106 da Recuperação Judicial*);

- (iii) apresentadas as objeções, e em cumprimento ao art. 56, caput da LREF, o MM. Juízo definiu as datas para realização da assembleia geral de credores ("AGC"), as quais seriam, 24 de abril de 2024 (1ª convocação) e 8 de maio de 2024 (2ª convocação);
- (iv) neste contexto, o primeiro período de *stay period*, de 180 (cento e oitenta) dias, previsto pela LREF cessou em 22 de setembro de 2023, e foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, até 21 de março de 2024, quando se encerrou; e
- (v) após adiamentos, em 26 de setembro de 2024, em 2ª convocação, foi realizada a AGC pela qual foi rejeitado o Plano Original;
- (vi) este Plano Alternativo busca dar aos Recuperandos mecanismos efetivos para superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de, nos termos do artigo 47 da LREF, (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (c) renegociar o pagamento de suas dívidas junto aos Credores preservando os direitos de lado a lado.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 abaixo devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

- 1.1.1.** Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se às cláusulas e anexos do próprio Plano;
- 1.1.2.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões;
- 1.1.3.** Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.1.4.** Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens;
- 1.1.5.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica; e
- 1.1.6.** Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos anexos, as disposições deste Plano prevalecerão, sendo certo que os anexos são parte integrante deste Plano para todos os fins.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano Alternativo, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1.** “Aceleração”: significa as formas de pagamento previstas na Cláusulas 5, 6, 7 e 8 abaixo, previstas de modo adicional ao Fluxo de Pagamento Mínimo.
- 1.2.2.** “Administradora Judicial”: administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a CB2D Serviços Judiciais Ltda., representada pela Dra. Gabrielle Chimelo;

- 1.2.3.** “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.2.4.** “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- 1.2.5.** “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 1.2.6.** “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos por Credores com Garantia Real, os quais são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores;
- 1.2.7.** “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;
- 1.2.8.** “Créditos Não Sujeitos”: significa os créditos detidos contra os Recuperandos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido;
- 1.2.9.** “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;
- 1.2.10.** “Créditos Sujeitos” ou “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e Créditos com Garantia Real, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.2.11.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do

art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores;

- 1.2.12.** “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação Judicial do Plano Alternativo;
- 1.2.13.** “Créditos Sub Judice”: são os créditos controvertidos que, na data da Homologação Judicial do Plano Alternativo, sejam objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores;
- 1.2.14.** “Credores”: são os titulares de Créditos Sujeitos;
- 1.2.15.** “Credores com Garantia Real”: são os eventuais Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.2.16.** “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.2.17.** “Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos seus créditos qualificados como Crédito Não Sujeito;

- 1.2.18.** “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.2.19.** “Credores Sujeitos”: são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial;
- 1.2.20.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.2.21.** “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos Recuperandos, ou seja, 15 de fevereiro de 2023;
- 1.2.22.** “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, bem como nas cidades de Santa Rosa e Santa Bárbara do Sul, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.2.23.** “Dívida Reestruturada”: Significam os novos termos da dívida total dos Recuperandos após a Homologação Judicial do Plano Alternativo, composta dos Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, e, eventualmente, dos Créditos Trabalhistas e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores, aplicando-se os prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano Alternativo;
- 1.2.24.** “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 19.3 deste Plano;

- 1.2.25.** “Fluxo de Pagamento Mínimo”: significa o fluxo de pagamento definido nas Cláusulas 11.1, 12.1e 13.1.
- 1.2.26.** “Homologação Judicial do Plano Alternativo”: significa a decisão judicial que homologar o Plano Alternativo nos termos do art. 45, ou 45-A e 56-A, e 58, caput ou §1º do art. 58, todos da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;
- 1.2.27.** “Juízo da Recuperação”: é o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS;
- 1.2.28.** “Laudo de Avaliação de Ativos”: significa o **Anexo I** deste Plano Alternativo;
- 1.2.29.** “Lei de Recuperação” ou “LREF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada;
- 1.2.30.** “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pelo **Anexo II** deste Plano Alternativo;
- 1.2.31.** “Lista de Credores”: significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LREF, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LREF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la;
- 1.2.32.** “Partes Relacionadas”: significa, com relação a qualquer Recuperando, os seus ascendentes descendentes em linha reta e em qualquer grau, naturais ou civis, cônjuge, companheiro em regime de união estável e herdeiros testamentários de quaisquer Pessoas naturais indicadas acima;

- 1.2.33.** “Pessoa”: significa qualquer pessoa física ou jurídica, bem como qualquer sujeito desprovido de personalidade jurídica que possa ser titular de bens ou direitos, na forma da Lei brasileira ou estrangeira, incluindo sociedades, companhias, associações, consórcios, joint ventures, trusts, fundos, espólios, parcerias, organizações internacionais ou multilaterais ou outras entidades privadas, públicas ou público-privadas, entidades sem personalidade jurídica ou outras entidades societárias, ou qualquer Autoridade Governamental;
- 1.2.34.** “Plano Alternativo”: este plano alternativo ao plano de recuperação judicial dos Recuperandos, na forma como é apresentado;
- 1.2.35.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 5000152-26.2023.8.21.0121, ajuizado pelos Recuperandos, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- 1.2.36.** “Recuperandos”: tem o significado lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano Alternativo;
- 1.2.37.** “Reunião de Credores”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.1 deste Aditamento;
- 1.2.38.** “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido no Decreto Nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano Alternativo; e
- 1.2.39.** “Quatro Cenários de Votação”: significa os cenários na AGC realizada em 26 de setembro de 2024, pela qual foi votado o Plano Original.

1.3. Prazos. Todo os prazos previstos neste Plano Alternativo serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e o incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia

útil serão automaticamente prorrogados para o Primeiro Dia útil subsequente. Além disso, cumulativamente:

- 1.3.1.** todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- 1.3.2.** os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- 1.3.3.** os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- 1.3.4.** os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- 1.3.5.** os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência;
- 1.3.6.** os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e
- 1.3.7.** salvo se previsto de forma diversa neste Plano Alternativo, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

2.1. Este Plano Alternativo é apresentado em conformidade com os artigos 6º, §4º-A, e 56º, §§4º e 6º da LREF, os quais preveem que, findo o prazo previsto no

artigo 6º, §4º, ou rejeitado o plano de recuperação judicial dos devedores, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

2.2. Considerando o fim do *stay period* (art. 6º, §4º-A da LREF) e de seu período de prorrogação, bem como a rejeição do plano apresentado pelos Recuperandos (art. 56, §4º da LREF), passou-se a prerrogativa de propositura e deliberação do plano para seu soerguimento aos seus Credores.

2.3. Portanto, conforme permitido pela LREF a Carmenta propõe o presente Plano, o qual cumpre exaustiva e detidamente todos os requisitos previstos na LFRE, mormente no artigo 56, §6º, os quais são resumidos a seguir:

- (i) Não preenchimento dos requisitos para aplicação do *cram down*: o plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos foi rejeitado por todas as classes de Credores nos Quatro Cenários de Votação, sem margem para aprovação pelo quórum alternativo do art. 58, §1º da LREF;
- (ii) Cumprimento dos incisos I, II e III do *caput* do artigo 53 da LREF: Assim como o plano de recuperação judicial dos devedores, a proposta dos Credores também precisará cumprir os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 53 da LREF, quais sejam **(a)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o artigo 50, da LREF, e seu resumo; **(b)** demonstração de sua viabilidade econômica; e **(c)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

Este Plano Alternativo pormenoriza os meios para a recuperação dos Recuperandos, é viável sob o ponto de vista econômico e é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos apresentados pelos Recuperandos, subscritos por empresas especializadas, na forma dos **Anexos I e II**, e utilizados também para a elaboração deste Plano Alternativo.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso II, da LREF.

- (iii)** Apoio de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos detidos pelos credores presentes na AGC que rejeitar o plano de recuperação judicial: A LREF prevê que os credores poderão propor plano de recuperação judicial próprio caso tenham o apoio por escrito de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou, alternativamente, mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos detidos pelos credores presentes à AGC que rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor.

A Carmenta, credora dos Recuperandos pelo valor de R\$ 90.636.633,60 (noventa milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), representa 40,65% (quarenta inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme o edital de credores apresentado nos termos do art. 7º, §2º da LREF. Dessa forma, resta cumprido o requisito artigo 56, §6º, inciso III, alínea “a” da LREF – o que, por si só, seria suficiente.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso III, alíneas “a” e “b” da LREF.

- (iv)** Não imputação de novas obrigações aos sócios do devedor: Para que os credores possam propor plano de recuperação judicial próprio, tal proposta não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados. Tendo em vista se tratar de recuperação judicial de produtores rurais, o Plano não cria qualquer obrigação ao Ivar e à Rosane, além das previstas em lei e/ou em contratos anteriormente celebrados. As premissas deste Plano estão pautadas integralmente nas leis aplicáveis.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso IV da LFRE.

- (v)** Isenção de garantias pessoais: Para que os Credores possam propor plano de recuperação judicial nos termos do §6º, V, do artigo 56 da LREF, é necessário que a proposta contenha previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores de que trata o inciso III, do §6º, do artigo 56 da LREF ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto.

Este Plano prevê na Cláusula 10.2 que todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em benefício de Créditos Sujeitos, detidos por Credores que apoiarem e aprovarem este Plano, serão liberadas, o que inclui os Créditos detidos pelo credor proponente deste Plano Alternativo (cujos Créditos detidos contra os Recuperandos, de toda forma, não são objeto, eles próprios, de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais).

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso V da LREF.

- (vi)** Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência: O plano de recuperação judicial não poderá impor ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. Em razão desta disposição, para a elaboração deste Plano e de modo a garantir o fiel cumprimento aos ditames da LREF, a demonstração da viabilidade econômica dos Recuperandos, bem como os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos dos devedores, juntados pelos próprios Recuperandos nos autos da Recuperação Judicial, comprovam plenamente que este Plano Alternativo mantém parte das operações dos devedores (em Carazinho/RS e Gilbués/PI), enquanto prevê a alienação de outra parte para gerar liquidez.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso VI da LREF.

Desse modo, todos os requisitos de legalidade necessários para a propositura plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 56, §§4º, 5º e 6º, da LREF estão cumpridos.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

3. OBJETIVO DO PLANO

3.1. Objetivo. Diante da rejeição do Plano Original, apresentado pelos Recuperandos em AGC, e do preenchimento de todos os requisitos necessários para a apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, o presente Plano prevê a adoção de medidas que objetivam superar a crise econômico-financeira dos Recuperandos a fim de permitir a retomada de suas atividades empresariais à plena capacidade, de modo a preservar os empregos diretos e indiretos, respectivamente, gerados pelos produtores rurais, viabilizando a recuperação de Créditos.

3.2. Razões da Recuperação Judicial. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelos Recuperandos, dentre diversos fatores que levaram os Recuperandos a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

- (i)** o fato de os devedores terem enfrentado ciclos de financiamento e endividamento em razão de intempéries climáticas; e
- (ii)** a crise financeira, agravada pelas secas graves em 2009, 2012, 2020 e 2022, e as constantes perdas de propriedade e a diminuição da área de plantio resultaram em grande impacto psicológico para a família, culminando na necessidade de renegociar dívidas a fim de buscar a recuperação financeira.

3.3. Viabilidade Econômica do Plano Alternativo. Ainda, em cumprimento ao disposto nos artigos 56, §6º, inciso II e 53, incisos II e III, da LREF, a viabilidade econômica dos produtores rurais resta comprovada pelos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos dos Recuperandos, apresentados

respectivamente no Evento 425 dos autos da Recuperação Judicial e no Evento 156 dos autos da Recuperação Judicial, os quais integram o Plano Alternativo para todos os fins e efeitos na forma dos **Anexos I e II**, sendo aplicáveis suas premissas ao Plano Alternativo, não sendo necessária sua atualização tendo em vista a ausência de modificações substanciais que possam alterá-lo desde as datas de sua apresentação nos autos da Recuperação Judicial.

3.4. Avaliação dos ativos dos Recuperandos. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, será utilizado o laudo de avaliação de bens e ativos dos Recuperandos, subscrito por empresa especializada, encontra-se no Evento 156 dos autos da Recuperação Judicial, que integra este Plano Alternativo para todos os fins e efeitos.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1.1. Meios de Recuperação. A Carmenta entende que os Recuperandos poderão alcançar melhores resultados por meio da venda de parte dos ativos e reescalonamento do passivo. Para tanto, a Carmenta entende que devem ser incorporadas as seguintes medidas: **(a)** a possibilidade de alienação e oneração de bens dos Recuperandos nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; **(b)** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(c)** a reestruturação do passivo dos Recuperandos, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; e **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades dos Recuperandos.

5. CASH SWEEP E FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

5.1. Cash Sweep: destinação de recursos dos Recuperandos. Como uma das formas de Aceleração, e de modo adicional ao Fluxo de Pagamento Mínimo, os Recuperandos, até a ocorrência eventual alienação nos termos das Cláusulas 6, 7, e 8 abaixo, destinarão 90% (noventa por cento) do lucro líquido de suas atividades rurais à amortização das parcelas devidas aos Credores nos termos do Fluxo de

Pagamento Mínimo, em ordem decrescente (da última para a primeira), na proporção do Crédito de cada Credor em relação ao total dos Créditos da classe a qual pertence, conforme relacionados na Lista de Credores, observada a seguinte ordem de prioridade: (a) Créditos Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos; (b) Créditos com Garantia Real; e (c) Créditos Quirografários.

5.2. Fiscalização da destinação do lucro líquido pela Administradora Judicial. A Administradora Judicial, nos termos do artigo 22, II, a) da LREF, fiscalizará a destinação do lucro líquido dos Recuperandos para o pagamento dos Credores nos termos da Cláusula 5.1 acima.

6. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

6.1. Alienação Direta de Bens do Ativo Não-Circulante. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação Judicial do Plano Alternativo e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial, os Recuperandos poderão, apenas mediante autorização judicial, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, sendo que os ativos não-circulantes, considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos, apenas mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, os Recuperandos poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, com exceção das UPIs já previstas na Cláusula 7.1, nos termos dispostos neste Plano Alternativo.

7. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs

7.1. Constituição de UPIs. A fim de incrementar a recuperação dos devedores e maximizar a reestruturação prevista neste Plano Alternativo, os Recuperandos destinarão parte de seus ativos para a constituição da unidade produtiva isolada ("UPI Panambi"), a ser composta pelas matrículas 11.035, 14.754, 14.755, 3.661, 16.313, 9.672, 9.673, 684, 685, 686, 9.377, de propriedade dos Recuperandos, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Panambi/RS, bem como

destinarão parte de seus ativos para a constituição de uma unidade produtiva isolada, a ser composta pelas matrículas 9.801 e 7.644 de propriedade dos Recuperandos, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Sul/RS (“UPI Santa Barbara do Sul” e, em conjunto com a UPI Panambi, “UPIs”), a serem alienadas nos termos da LREF, sendo certo que seu procedimento de venda encontra-se abaixo detalhado.

7.1.1. Ordem do Juízo da Recuperação Judicial. No ato da Homologação Judicial deste Plano Alternativo, superado o seu controle de legalidade, o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 60 da LREF, ordenará a alienação da UPI Panambi e da UPI Santa Bárbara do Sul, com determinação para juntada de minuta de edital de convocação.

7.1.2. Edital de Convocação. Em cumprimento à referida decisão mencionada no item 7.1.1 acima, a Carmenta submeterá as minutas de Edital de Convocação (“Edital”) para a realização de dois leilões eletrônicos (“Leilões”), nos termos do art. 142, I da LREF, nos quais serão realizadas, respectiva e concomitantemente, a alienação da UPI Panambi e da UPI Santa Bárbara do Sul, respeitado o disposto no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, bem como os respectivos prazos e procedimentos.

7.1.3. Valor de Referência. Para fins da Cláusula 7.1.1 acima, será utilizado como referência, para a realização da 1ª (primeira) praça dos Leilões, o valor dos imóveis que compõem a UPI Panambi e/ou a UPI Santa Bárbara do Sul conforme avaliados pelo Laudo de Avaliação de Ativos (**Anexo I**).

7.1.4. Forma de pagamento: o pagamento do valor da arrematação nos Leilões deverá se dar à vista, mediante depósito judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas após a arrematação em leilão eletrônico; e, se parcelada, deverá ser em até 4 (quatro) parcelas mensais, devendo ser paga a primeira parcela também em até 24 (vinte e quatro) horas após a arrematação em leilão eletrônico.

7.1.5. Credit bidding. Os Credores Sujeitos estão autorizados a realizar, individual ou separadamente, lances no contexto dos Leilões, que poderão ser compostos por Créditos Sujeitos e dinheiro para aquisição à

vista da UPI Panambi e/ou da UPI Santa Bárbara do Sul. A proporção do valor dos créditos para o lance será de 1:1, ou seja, de R\$ 1,00 (um real) para participação no lance para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito detido pelo Credor.

7.1.6. Obrigação de os Recuperandos assinarem qualquer documento necessário ao cumprimento deste Plano Alternativo em até 2 (dois) Dias Úteis. Os Recuperandos ficarão obrigados à assinatura de quaisquer documentos necessários à alienação das UPIs e ao cumprimento, em geral, de quaisquer obrigações previstas neste Plano Alternativo, individual ou separadamente, em até 2 (dois) Dias Úteis do seu recebimento pelos Recuperandos.

7.2. Condições Mínimas. As deliberações relacionadas à UPI Panambi e à UPI Santa Bárbara do Sul deverão respeitar, em qualquer hipótese, as disposições da LREF, os termos e condições deste Plano Alternativo, bem como as seguintes condições mínimas, sob pena de as deliberações serem consideradas nulas de pleno direito:

- (i) independentemente da modalidade de alienação da UPI Panambi e da UPI Santa Bárbara do Sul, em caso de mora ou inadimplemento pelo adquirente da UPI Panambi e/ou pelo adquirente da UPI Santa Bárbara do Sul em relação ao pagamento do preço, será devida multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de sua proposta para aquisição da UPI Panambi, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis;
- (ii) a UPI Panambi e a UPI Santa Bárbara do Sul somente serão alienadas para terceiros com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis; e
- (iii) a alienação da UPI Panambi e da UPI Santa Bárbara do Sul não poderão estar condicionadas à imposição de ônus adicionais aos

Recuperandos e/ou suas Partes Relacionadas, como a constituição de novas garantias.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS À VENDA DAS UPIS

8.1. Na alienação de UPI, a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LREF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

8.2. O disposto na Cláusula 8.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações dos Recuperandos será aplicável, após a Homologação Judicial deste Plano Alternativo, independentemente da forma que vier a ser implementada a alienação da UPI, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LREF.

8.3. Ainda, este Plano Alternativo estabelece que os valores obtidos da venda das UPIS serão destinados, necessária e integralmente, ao pagamento dos Credores com Garantia Real e dos Credores Quirografários, nos termos das Cláusulas 12.2 e 13.2 abaixo.

8.4. Enquanto as alienações de todas as UPIS não forem concluídas, sob pena de descumprimento do Plano, (i) os Recuperandos não poderão realizar ou permitir que seja realizada qualquer compensação de créditos ou débitos detidos pelas ou devidos às UPIS definidas contra ou por qualquer Pessoa; (ii) as UPIS definidas não poderão assumir ou se sub-rogar em qualquer dívida ou obrigação dos Recuperandos; e (iii) os Recuperandos não poderão alienar, transferir, arrendar, onerar ou de qualquer outra forma dispor dos ativos que compõem as UPIS para terceiros, exceto conforme hipóteses previstas neste Plano Alternativo.

8.5. O processo para eventual alienação de cada UPI ocorrerá mediante leilão eletrônico, cujos termos e condições constarão no respectivo Edital de venda, a ser elaborado oportunamente, de acordo com o artigo 142, I da LREF.

8.6. A UPI será alienada nos termos e condições do Edital.

9. REUNIÃO DE CREDORES

9.1. Reunião de Credores. Os Credores se reunirão em Reunião de Credores, quando convocada nos termos deste Plano, para deliberar sobre as matérias de sua competência ("Reunião de Credores").

9.2. Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pelos Recuperandos ou por Credores que representem, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores dos Créditos, com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data da sua realização, sendo que, se necessário, em segunda convocação, a Reunião de Credores ocorrerá 30 (trinta) minutos após a primeira convocação. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

9.3. Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos Credores ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário.

9.4. Participação. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada aos Recuperandos ou à Administradora Judicial até 2 (dois) Dias Úteis antes do início da reunião.

9.5. Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas por maioria simples dos Créditos presentes, ou seja, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores, exceto se de outra forma previsto neste Aditamento.

9.6. Atas. As atas serão lavradas pela Administradora Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores, nos autos da Recuperação Judicial.

9.7. Regras. Serão aplicadas as regras previstas na Lei de Recuperação Judicial para instalação e deliberação de Assembleia Geral de Credores à Reunião de

Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula 9.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

10. NOVAÇÃO

10.1. Novação do Plano. Com a Homologação Judicial deste Plano Alternativo, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expreso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, encargos, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano Alternativo.

10.2. Garantias Pessoais. Com a Homologação Judicial do Plano Alternativo, atendendo ao comando do art. 56, §6º, V, todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em benefício de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, detidos por Credores que apoiarem e aprovarem este Plano serão liberadas.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

11.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, sem deságio, sem carência, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial deste Plano Alternativo ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação Judicial deste Plano Alternativo, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou do Crédito Sub Judice por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 15 deste Plano Alternativo.

11.1.1. Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial deste Plano Alternativo.

11.1.2. Após a realização dos pagamentos previsto nas Cláusulas 11.1 e 11.1.1 acima, eventual montante remanescente de cada Crédito Trabalhista que exceder os 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago de acordo com os prazos, condições e termos previstos aos Créditos Quirografários na Cláusula 13.1 e seguintes deste Plano Alternativo. O limite de pagamento de 150 (cento e cinquenta) Salários-mínimos deverá ser computado considerando o total do Crédito Trabalhista habilitado.

11.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

12.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores Garantia Real receberão o pagamento do valor de seu Crédito com Garantia Real, sem deságio e sem carência, em até 25 (vinte e cinco) anos contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo.

12.1.1. Amortização. A amortização dos Créditos com Garantia Real será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na tabela abaixo, o qual considera o pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo, e as primeiras no mesmo dia de cada ano subsequente:

Parcelas Anuais	% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado
Ano 0	1%
Ano 1 - 2	2%
Ano 3 - 22	4%
Ano 23 - 25	5%

12.2. Aceleração pela alienação das UPIs. Como forma de Aceleração, o produto da alienação realizada nos termos das Cláusulas 7 e 8 acima, 1/3 (um terço) será destinado ao pagamento dos Credores com Garantia Real, na proporção de seus Créditos em relação ao total da classe de Credores com Garantia Real, conforme relacionados na Lista de Credores.

12.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

13.1. Pagamentos dos Créditos Quirografários. Para o pagamento dos Credores da Classe III, este Plano prevê o pagamento sem deságio e sem carência. O pagamento será feito em até 25 (vinte e cinco) anos contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo.

13.1.1. Amortização. A amortização dos Créditos Quirografários será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na tabela abaixo, o qual considera o pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo, e as primeiras no mesmo dia de cada ano subsequente:

Parcelas Anuais	% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado
Ano 0	1%
Ano 1 - 2	2%
Ano 3 - 22	4%
Ano 23 - 25	5%

13.2. Aceleração pela alienação direta ou alienação das UPIs. Como forma de Aceleração, o produto da alienação realizada nos termos das Cláusulas 6, 7 e 8 acima, 2/3 (dois terços) serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos em relação ao total da classe de Credores Quirografários, conforme relacionados na Lista de Credores.

13.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 13 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

14. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

14.1. Os Recuperandos não reconhecem a existência de Créditos ME e EPP contra si. Todavia, caso venham a ser reconhecidos créditos dessa natureza contra os Recuperandos, a partir da sua oportuna inclusão na relação de credores, o seu pagamento nos termos do plano de recuperação judicial observará as condições previstas aos credores quirografários definida na Cláusula 13.1.

15. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS SUB JUDICE

15.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 15.1 e 15.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre os Recuperandos e o respectivo Credor. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano Alternativo antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com os Recuperandos.

15.2. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos Sub Judice se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos Sub Judice serão provisionados e

pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano Alternativo, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Sub Judice, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito Sub Judice na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com os Recuperandos.

16. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DESTE PLANO

16.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano Alternativo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo os Recuperandos proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

17. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

17.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação aos Recuperandos, nos termos da Cláusula 17.1.2 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

17.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos, implicando, portanto,

na outorga, pelos Credores, da mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

17.1.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso os Recuperandos recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

17.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano Alternativo. Não haverá a incidência de multa, juros ou encargos moratórios e/ou qualquer compensação aos Credores se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem fornecido seus dados para pagamento.

17.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano Alternativo, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da Lei de Recuperação. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

17.3. Moeda Estrangeira. Os Credores titulares de crédito em moeda estrangeira terão o pagamento de seus créditos realizado na moeda originalmente contratada, nos termos do artigo 50, §2º, da LRF, e nos mesmos termos estabelecidos para os Créditos em moeda corrente nacional no presente Plano. Caso o Credor opte pela conversão de seu Crédito em moeda estrangeira para moeda corrente nacional, o Crédito será convertido pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio da moeda corrente nacional pela respectiva moeda estrangeira quando da Homologação do Plano. Para todos os fins aplicáveis, será

aplicada na cotação a taxa de câmbio disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

17.4. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresentada e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação Judicial do Plano Alternativo e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano Alternativo a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, nos termos da Cláusula 15.1 acima, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

17.5. Depósitos recursais e outros valores dos Recuperandos. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade dos Recuperandos e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor dos Recuperandos para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

17.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os Credores não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos.

17.7. Todos os custos e/ou despesas referentes a elaboração e/ou implementação deste Plano Alternativo serão arcados exclusivamente pelos

Recuperandos, incluindo, mas não se limitando, aos custos da AGC destinada à votação deste Aditamento.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

18. EFEITOS DO PLANO

18.1. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano Alternativo vinculam os Recuperandos e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

18.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações dos Recuperandos, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano Alternativo deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

18.3. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade dos Recuperandos e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelos Recuperandos.

18.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. Os Recuperandos e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano Alternativo, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos

societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelos Recuperandos e pelos Credores.

18.5. Modificação do Plano Alternativo. Poderão ser apresentados aditamentos, alterações ou modificações ao Aditamento a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores, nos termos da LREF.

18.5.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano Alternativo. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano Alternativo vincularão os Recuperandos, seus Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores na forma dos artigos 45 ou 58, caput ou §1º da LREF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano Alternativo são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano Alternativo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano Alternativo e qualquer Anexo, o Plano Alternativo prevalecerá.

19.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, bem como à Carmenta, requeridas ou permitidas por este Plano Alternativo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (b) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Aos Recuperandos

Endereço: Rua Deyse, nº 769, Aparecida, CEP 98.240-000, Santa Bárbara do Sul/RS.

E-mail: ivardall@terra.com.br

A/C: Ivar e Rosane Dall Aglio

À Carmenta

Endereço: Rua São Tomé nº 86, 11º Andar, Sala 5N, Vila Olímpia, CEP 04551-080, São Paulo/SP.

E-mail: contencioso@rgshadvogados.com.br

A/C: Carmenta Administração de Bens Próprios Ltda.

À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

Endereço: R. Félix da Cunha, nº 768 - Sala 301 - Floresta, CEP 90570-001, Porto Alegre/RS.

E-mail: cb2d@cb2d.com.br

A/C: Gabrielle Chimelo

19.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento dos Recuperandos, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

20. LEI E FORO

20.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

20.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da

Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Foro da Comarca de Santa Rosa/RS.

São Paulo, 28 de outubro de 2024

CARMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Relação de Anexos ao Plano Alternativo

Anexo I – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo II – Laudo de Viabilidade Econômica do Plano